



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado devido ao Ofício nº 284/2019 – 5ª PJDC – Expediente Ouvidoria MPRJ nº 201900264317 encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (5ª PJDC), que tem por escopo, em síntese, apurar irregularidades na prestação de serviços de abastecimento de água pela CEDAE.

No referido Ofício o usuário alega que *“A Cedae/Zona Oeste Mais Saneamento estão adotando a prática de cobrar faturas superiores a 30 (trinta) dias, chegando até 33 (trinta e três) dias, com isso, fica muito alto o valor da conta, onerando o usuário e aumentando o faturamento da mesma”*.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos de contraditório e ampla defesa, a SECEX, às fls. 09, foi expedido o OF.AGENERSA/SECEX nº 746/2019 à CEDAE informando sobre a autuação do presente processo regulatório.

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 679/2019, fls. 17, o presente processo foi distribuído a minha Relatoria.

Às fls.22, consta o OF. AGENERSA/PRESI nº 552/2019 no qual a AGENERSA, solicita que a CEDAE informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe normatização sobre a periodicidade na mediação dos hidrômetros pela Companhia.

Em resposta ao Ofício acima mencionado, em fls.23/25, consta o OFÍCIO CEDAE ADPR – 39 nº 444/2019, no qual a CEDAE se manifesta da seguinte forma *“Que trata-se de reclamação do usuário Sr. Francisco Luciano Ferreira, junto ao MP/RJ, acerca de cobranças de faturas acima de 30 dias, chegando até a 33 dias; que, sob as alegações de que “a conta fica muito alta”, onerando o usuário e aumentando o faturamento da mesma, cujo endereço é Rua Campo Largo, nº 226, casa 1, fundos, Padre Miguel, RJ.*

Esclarece ainda que, o endereço do usuário pertence à Área de Planejamento – AP-5, área de autuação da parceira Zona Oeste Mais Saneamento, cujas atividades e serviços de interdependências são regulados e fiscalizados pela Fundação Instituto de Águas do Município – Rio – Águas, em atendimento ao que preceitua o artigo 12, da Lei nº 11.445/2007”.

Às fls.30, consta o Despacho da CARES se manifestando no sentido de *“Informamos que a breve referência sobre a periodicidade de consumo mensal encontrada na regulamentação existente, encontra-se no Artigo 98 do Decreto Estadual nº 553 de 16 janeiro de 1976 que aprova o “Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE.*

No que pese à resposta sobre a “... existência de reclamação e/ou procedimento administrativo referente ao fato investigado, se houver”, creio que a Ouvidoria e/ou SECEX informem sobre tais reclamações, considerando que as mesmas podem ter sido direcionadas à CAPET”.

A Procuradoria da AGENERSA, em manifestação acostada às fls.47/49, apresenta as seguintes recomendações *“i) que seja atendida a sugestão da CARES, fls. 30; ii) Que a Companhia CEDAE preste os devidos esclarecimentos, a fim de responder as dúvidas acima suscitada; iii) após o cumprimento dos itens acima, que os autos sejam remetidos à CARES, para apresentar suas considerações e/ou conclusão sobre o caso, inclusive, confirmando se esta reclamação está no âmbito de competência da AGENERSA, além disso, em observância ao questionamento de fls.40, sugere-se que a CARES verifique se existe alguma norma técnica estipulando prazo para medição dos hidrômetros pela CEDAE”.*

Às fls.52, consta um despacho deste gabinete encaminhando o processo regulatório a Ouvidoria da AGENERSA, solicitando informações quanto aos questionamentos apontados em fls.30, 47/49.

A Ouvidoria da AGENERSA, em fls.53, informou que *“No sistema da Ouvidoria da AGENERSA, não há registro de nenhuma reclamação sobre medição dos hidrômetros pela CEDAE com periodicidade acima do intervalo de 30 dias.*

Às fls.54, consta o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 164/2019 no qual foi solicitado manifestação da CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente processo.

Em resposta a CEDAE sem manifesta através Ofício CEDAE ADPR-37 nº 722/2019 e seus anexos, fls.55/62, explicando a metodologia utilizada para leitura do hidrômetro.

Às fls. 67, consta uma Análise Técnica da CASAN sugerido que os autos sejam encaminhados a CAPET, uma vez que, considera que o assunto é de cunho técnico.

Após o parecer da CASAN, determinei o encaminhamento do processo para a CAPET que se manifestou no sentido de *“após o estudo dos cálculos apresentados pela CEDAE, reportando-nos apenas aos cálculos de tarifas de água e esgotamento sanitário, não vislumbramos erros e/ou prejuízos ao cliente”.*

A Procuradoria da AGENERSA através do Parecer 07/2020, fls.98/101 se manifesta no sentido de *“ante a expertise técnica da CAPET para examinar o referido assunto, esta Procuradoria, corrobora com a conclusão exposta, uma vez que é possível verificar ao longo do parecer técnico que seus esclarecimentos são capazes de justificar que não assiste razão às alegações do reclamante Sr. Francisco Luciano Ferreira, motivo pelo qual entende-se pelo encerramento do feito.*

Por fim, “*sugere que seja dada ciência, com a disponibilização de cópia dos autos ao respectivo Órgão Ministerial quando da decisão do presente*”.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 20/2020 foi dada à CEDAE a oportunidade de se manifestar em razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão no Regimento Interno desta AGENERSA.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6683247** e o código CRC **BD67B402**.

Referência: Processo nº E-22/007.488/2019

SEI nº 6683247

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2020/CODIR-SS/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.488/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

Trata-se de processo regulatório instaurado devido ao Ofício nº 284/2019 – 5ª PJDC – Expediente Ouvidoria MPRJ nº 201900264317 encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (5ª PJDC), que tem por escopo, em síntese, apurar irregularidades na prestação de serviços de abastecimento de água pela CEDAE.

No referido Ofício o usuário alega que *“A Cedae/Zona Oeste Mais Saneamento está adotando a prática de cobrar faturas superiores a 30 (trinta) dias, chegando até 33 (trinta e três) dias, com isso, fica muito alto o valor da conta, onerando o usuário e aumentando o faturamento da mesma”*.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos de contraditório e ampla defesa, a SECEX, às fls. 09, expediu o OF.AGENERSA/SECEX nº 746/2019 à CEDAE informando sobre a autuação do presente processo regulatório.

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 679/2019, fls. 17, o presente processo foi distribuído a minha Relatoria.

ÀS fls.22, consta o OF. AGENERSA/PRESI nº 552/2019 no qual a AGENERSA, solicita que a CEDAE informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe normatização sobre a periodicidade na mediação dos hidrômetros pela Companhia.

Em resposta ao Ofício acima mencionado, em fls.23/25, consta o OFÍCIO CEDAE ADPR – 39 nº 444/2019, no qual a CEDAE se manifesta da seguinte forma: *“trata-se de reclamação do usuário Sr. Francisco Luciano Ferreira, junto ao MP/RJ, acerca de cobranças de faturas acima de 30 dias, chegando até a 33 dias, que, sob as alegações de que “a conta fica muito alta”, onerando o usuário e aumentando o faturamento da mesma, cujo endereço é Rua Campo Largo, nº 226, casa 1, fundos, Padre Miguel, RJ.*

Esclarece ainda que, o endereço do usuário pertence à Área de Planejamento – AP-5, área de autuação da parceira Zona Oeste Mais Saneamento, cujas atividades e serviços de interdependências são regulados e fiscalizado pela Fundação Instituto de Águas do Município – Rio – Águas, em atendimento ao que preceitua o artigo 12, da Lei nº 11.445/2007”.

Às fls.30, consta o Despacho da CARES se manifestando no sentido de: *“informamos que a*

breve referência sobre a periodicidade de consumo mensal encontrada na regulamentação existente, encontra-se no Artigo 98 do Decreto Estadual nº 553 de 16 janeiro de 1976 que aprova o “Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE.

No que pese à resposta sobre a “... existência de reclamação e/ou procedimento administrativo referente ao fato investigado, se houver”, creio que a Ouvidoria e/ou SECEX informem sobre tais reclamações, considerando que as mesmas podem ter sido direcionadas à CAPET”.

A Procuradoria da AGENERSA, em manifestação acostada às fls.47/49, apresenta as seguintes recomendações “i) *que seja atendida a sugestão da CARES, fls. 30; ii) Que a Companhia CEDAE preste os devidos esclarecimentos, a fim de responder as dúvidas acima suscitada; iii) após o cumprimento dos itens acima, que os autos sejam remetidos à CARES, para apresentar suas considerações e/ou conclusão sobre o caso, inclusive, confirmando se esta reclamação está no âmbito de competência da AGENERSA, além disso, em observância ao questionamento de fls.40, sugere-se que a CARES verifique se existe alguma norma técnica estipulando prazo para medição dos hidrômetros pela CEDAE”.*

Em fls.52, consta um despacho deste gabinete encaminhando o processo regulatório a Ouvidoria da AGENERSA, solicitando informações quanto aos questionamentos apontados em fls.30, 47/49.

A Ouvidoria da AGENERSA, em fls.53, informou que “*No sistema da Ouvidoria da AGENERSA, não há registro de nenhuma reclamação sobre medição dos hidrômetros pela CEDAE com periodicidade acima do intervalo de 30 dias.*

Às fls.54, consta o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 164/2019 no qual foi solicitado manifestação da CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente processo.

Em resposta a CEDAE sem manifesta através Ofício CEDAE ADPR-37 nº 722/2019 e seus anexos, fls.55/62, explicando a metodologia utilizada para leitura do hidrômetro.

Às fls. 67, consta uma Análise Técnica da CASAN sugerido que os autos sejam encaminhados a CAPET, uma vez que, considera que o assunto é de cunho técnico.

Após o parecer da CASAN, determinei o encaminhamento do processo para a CAPET que se manifestou no sentido de “*após o estudo dos cálculos apresentados pela CEDAE, reportando-nos apenas aos cálculos de tarifas de água e esgotamento sanitário, não vislumbramos erros e/ou prejuízos ao cliente”.*

A Procuradoria da AGENERSA através do Parecer 07/2020, fls.98/101 se manifesta no sentido de “*ante a expertise técnica da CAPET para examinar o referido assunto, esta Procuradoria, corrobora com a conclusão exposta, uma vez que é possível verificar ao longo do parecer técnico que seus esclarecimentos são capazes de justificar que não assiste razão às alegações do reclamante Sr. Francisco Luciano Ferreira, motivo pelo qual entende-se pelo encerramento do feito.”.*

Por fim, “*sugere que seja dada ciência, com a disponibilização de cópia dos autos ao respectivo Órgão Ministerial quando da decisão do presente”.*

Em sede de razões finais, a CEDAE após toda fundamentação, aduz que “*é possível concluir que não cabe prosperar a reclamação em tela, entendimento inclusive corroborado pelo parecer da Câmara Técnica e Procuradoria da AGENERSA.*”.

Diante de todos os argumentos apresentados pela CEDAE, este Relator, corrobora com o duto Parecer da Procuradoria e da CAPET, que rechaçou fundamentalmente as alegações apresentadas, sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art.1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e Câmara de Saneamento – CASAN.

Art. 2º - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos das Câmaras Técnicas desta AGENERSA (Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e Câmara de Saneamento – CASAN) a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (5ª PJDC).

Art. 3º - Encerrar o processo.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6683689** e o código CRC **27A91A5C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

CEDAE - Ofício 5ª PJDC nº 284/2019 – Inquérito Civil nº 2019.00253340.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/488/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e Câmara de Saneamento – CASAN.

Art. 2º - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos das Câmaras Técnicas desta AGENERSA (Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e Câmara de Saneamento – CASAN) a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (5ª PJDC).

Art. 3º - *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6684572** e o código CRC **63C5ABFB**.

Referência: Processo nº E-22/007.488/2019

SEI nº 6684572

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4096 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO
NA LAGOA DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela Concessionária PROLAGOS, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264297

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4097 DE 30 DE JULHO DE 2020

CEDAE - OFÍCIO 5ª PJDC Nº 284/2019 - IN-
QUÉRITO CIVIL Nº. 2019.00253340.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/488/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e Câmara de Saneamento - CASAN.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos das Câmaras Técnicas desta AGENERSA (Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e Câmara de Saneamento - CASAN) a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (5ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264298

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4098 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE
01 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/1728/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4030, de 19/12/2019 vez que tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetivamente aplique a estrutura tarifária homologada por meio da Deliberação AGENERSA nº 4030, de 19/12/2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2264299

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4099 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-088/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 056/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/504/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-088/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 056/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264300

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4100 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-089/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 057/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/505/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 057/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264301

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4101 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/08/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº SEI-220007/000901/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2020, conforme tabela, em abaixo.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/20
Custo do Gás Residencial Comercial		0,76899
Custo do Gás Industrial		1,05566
Custo do Gás Vidreiro		0,91283
Custo do Gás Demais		1,01425
Custo GLP Res.		7,53004
Custo GLP Ind.		7,53004
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	5,6204
	8 - 23	7,4976
	24 - 83	9,1958
	acima de 83	9,7340
	0 - 7	3,2807
Residencial MCMV	8 - 23	3,4529
	24 - 83	9,1958
	acima de 83	9,7340
	0 - 200	5,4747
	201 - 500	5,3009
Comercial e Outros	501 - 2.000	5,1274
	2001 - 20.000	4,9541
	20.001 - 50.000	4,7805
	acima de 50.000	4,6068
	0 - 200	2,8965
	201 - 2.000	2,7941
	2.001 - 10.000	2,7325
Industrial	10.001 - 50.000	2,3970
	50.001 - 100.000	2,1958
	100.001 - 300.000	1,9812
	300.001 - 600.000	1,7271
	600.001 - 1.500.000	1,7204
	1.500.001 - 3.000.000	1,7019
	acima de 3.000.000	1,6390
	0 - 200	2,7144
	201 - 2.000	2,6120
	2.001 - 10.000	2,5504
	10.001 - 50.000	2,2148
Vidreiro	50.001 - 100.000	2,0136
	100.001 - 300.000	1,7989
	300.001 - 600.000	1,5449
	600.001 - 1.500.000	1,5383
	1.500.001 - 3.000.000	1,5196
	acima de 3.000.000	1,4567
	0 - 200	3,8812
	201 - 5.000	2,4609
	5.001 - 20.000	2,2371
	20.001 - 70.000	1,9294
	70.001 - 120.000	1,8089
Climatização	120.001 - 300.000	1,6799
	300.001 - 600.000	1,5275